

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008

(\*) Portaria/MEC nº 460, publicada no Diário Oficial da União de 11/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES nº 259/2006, que trata do credenciamento do Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000104/2007-94 e 23000.019146/2002-02		
<b>SAPIEnS N<sup>o</sup>:</b> 20023002161		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>40/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/2/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

O Centro Universitário Radial foi credenciado em 17 de janeiro de 2007, por meio da Portaria MEC nº 60, cujo teor transcrevemos:

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 73 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando o disposto no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 259/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.019146/2002-02, Registro SAPIEnS nº 20023002161, do Ministério da Educação, bem como a conformidade do Regimento da Instituição, e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:*

*Art. 1º Credenciar o Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.*

*Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do referido Decreto, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o art. 59 e seguintes do mesmo Decreto.*

*Art. 3º Determinar à Instituição que apresente à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Radial a fim de atender ao que estabelecem os citados Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.786/2006.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**FERNANDO HADDAD**

A decisão ministerial teve por base o Parecer CNE/CES nº 259/2006, aprovado por unanimidade, exarado pelo Conselheiro Luiz Bevilacqua e cujo teor transcrevemos:

## *I – RELATÓRIO*

*Apresento, abaixo, um breve histórico do processo a partir dos documentos que dele fazem parte. As referências ao tipo de documento, ofício, memorando ou petição podem não ser precisas, mas não prejudicam o entendimento e não são essenciais ao objetivo dessa informação.*

- *Histórico*

*30/12/2002 – Ofício do Presidente da IREP solicita credenciamento com base no Decreto n<sup>o</sup> 3.860, de 9/7/2001.*

*29/9/2003 – Ofício do Presidente da IREP solicita inclusão da Faculdade Jabaquara no processo de credenciamento.*

*1<sup>o</sup>/10/2004 – Ofício do Diretor do Departamento de Supervisão de Ensino Superior encaminha à CGLNES interpretação contrária ao deferimento em face do Decreto n<sup>o</sup> 4.914, de 9/7/2001, que trata do art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, alegando constituição da comissão avaliadora em data posterior ao decreto o que invalidaria todo o processo.*

*28/10/2004 – Ofício da Coordenação-Geral da CGLNES, em resposta ao deputado Atila Lira sobre a interpretação do Decreto n<sup>o</sup> 4.914, de 9/7/2001, que trata do art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, indica que existem duas alternativas dependendo do trâmite constante do SAPIENS, uma pró requerente outra contra. Portanto, a matéria necessita de aprofundamento hermenêutico.*

*9/12/2004 – Ofício da Coordenação-Geral do CGLNES, em resposta ao ofício do DESUP sobre a interpretação do Decreto n<sup>o</sup> 4.914/2001, que trata do art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, conclui que, uma vez que a comissão avaliadora não estava constituída antes do decreto, o pedido de credenciamento fica prejudicado.*

*10/12/2004 – Diretor do DESUP encaminha conclusão da CGLNES à Coordenação-Geral de Regulação do Ensino Superior recomendando o arquivamento do processo em causa e outros na mesma situação.*

*14/2/2005 – Requerimento da MBSC Advogados representando a IREP Sociedade de Ensino S/C Ltda. ao Ministro de Educação, solicitando o deferimento do Processo n<sup>o</sup> 2002002161, uma vez que a solicitação da IREP foi anterior ao decreto e se houve atraso na constituição da comissão não foi da responsabilidade da IREP e, independentemente, de datas a comissão foi nomeada e concluiu seu trabalho com avaliação positiva.*

*1<sup>o</sup>/6/2005 – Ofício do diretor do DESUP ao Secretário da SESu, comunicando que após análise de pedidos de reconsideração do arquivamento dos processos que tratam do problema em causa, inclusive o 2002002161, resolveu tornar sem efeito os despachos publicados no DOU de 24 de maio de 2005 pelo arquivamento e, em atendimento à Portaria de 29/12/2004, encaminhar o processo ao CNE como seria de direito.*

*2/6/2005 – Ofício do diretor do DESUP ao CNE encaminhando os processos.*

*9/6/2005 – Distribuídos os processos à conselheira Marília Ancona Lopez.*

*14/6/2005 – SESu encaminha documentos e relatórios ao CNE.*

*9/9/2005 – Petição da MBSC Advogados representando a IREP ao CNE, no sentido de que o Conselho acate a decisão da Comissão de Avaliação Institucional do MEC. Inclui a petição um relatório circunstanciado de todo o processo.*

*15/9/2005 – A conselheira solicita informação sobre as datas das constituições das Comissões Avaliadoras.*

*27/9/2005 – Ofício do CNE à SESu encaminhando o pedido de diligência.*

*4/10/2005 – Ofício do diretor do DESUP ao INEP encaminhando a diligência.*

*6/10/2005 – Ofício do INEP ao DESUP, em resposta à solicitação, informando sobre as datas de indicação das Comissões e ressaltando que o INEP já havia indicado as comissões antes da edição do Decreto n<sup>o</sup> 4.914/2003.*

*17/11/2005 – Petição da MBSC Advogados, representantes da IREP, solicitando suspensão do processo pelo prazo de 15 dias.*

*23/12/2005 – CNE encaminha à SESu dados sobre o andamento do processo neste Conselho, contendo o respectivo acompanhamento cronológico e outras informações.*

*4/1/2006 – Ofício do CNE reencaminhando à SESu documento que dá conta do andamento do processo no CNE.*

*24/1/2006 – Relatório do DESUP, referente à disputa sobre a validade ou não da constituição da Comissão Avaliadora em face das datas dos Decretos n<sup>o</sup> 4.914/2001 e n<sup>o</sup> 3.860/2001. Relatório não conclusivo transferindo ao INEP a responsabilidade no caso. Segundo o INEP, as comissões foram constituídas, segundo entendendo sem conflito com os prazos. Recomenda o envio do relatório à Conselheira encarregada dos processos.*

*26/1/2006 – Ofício da SESu ao CNE encaminhando os processos de credenciamento com os respectivos relatórios.*

*1<sup>o</sup>/2/2006 – Sem a clareza que se fazia necessária sobre as datas de constituição das comissões, a conselheira Marília Ancona-Lopez baixa em diligência para determinar a data da constituição da comissão de avaliação desse e demais processos semelhantes.*

*14/6/2006 – Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior envia ofício ao CNE devolvendo o documento referente à petição de suspensão do processo para ser anexado ao processo de posse do CNE.*

*21/2/2006 – Ofício do CNE ao INEP encaminhando a diligência solicitada pela Conselheira em 1<sup>o</sup>/2/2006.*

*2/3/2006 – INEP envia ao CNE ofício, no qual afirma que a comissão de avaliação foi constituída via eletrônica em 13/4/2004 junto com a planilha em que se verifica que o início da avaliação ocorreu em 1º/5/2004.*

*24/3/2006 – Relatório do DESUP conclui desfavoravelmente com relação ao processo de credenciamento em vista do não atendimento dos requisitos de docentes em regime de tempo integral.*

*28/3/2006 – Ofício do DESUP ao CNE encaminhando o relatório de 24/3/2006 terminando por afirmar que tomou por base os dados de 2004 que não sustentam o credenciamento, mas desde aquela época os dados podem ter evoluído e que esta restrição pode não mais se aplicar.*

*5/4/2006 – Diligência encaminhada ao INEP sobre a divergência relativa das datas de constituição da comissão de avaliação, uma que se refere ao Ofício de 2/3/2006 e outra referente ao Ofício de 6/10/2005.*

*12/4/2006 – Ofício do CNE ao INEP encaminhando a diligência.*

*27/4/2006 – Ofício do INEP ao CNE confirmando a data de 13/4/2004.*

*6/6/2006 – Carta da conselheira Marília Ancona-Lopez, relatando que em vista da publicação do Decreto n<sup>o</sup> 5.786, de 24/6/2006, que em seu art. 4<sup>o</sup> revoga o Decreto n<sup>o</sup> 4.914, de 11/12/2003, todo o questionamento em torno das datas da constituição da comissão de avaliação fica vazio. Nessa circunstância, recomenda a redistribuição dos processos sobre os quais pendia o mesmo questionamento de datas.*

- *Mérito*

*Eliminada a causa que, por questão de prazos legais, impedia o credenciamento fica o presente caso reduzido à questão do mérito acadêmico.*

*Dois pareceres constam do processo, um da comissão avaliadora favorável ao credenciamento da Faculdade Radial como Centro Universitário e outro exarado pelo DESUP desfavorável, alegando o não cumprimento dos requisitos legais referentes a tempo integral do corpo docente. No Ofício de encaminhamento desse último relatório, o próprio DESUP admite que como a conclusão foi tirada a partir de dados de 2004 a situação atual pode ter mudado e esse óbice já não mais existir.*

*Para dirimir essa dúvida e obter outros esclarecimentos, visitei a Faculdade Radial em agosto próximo passado e constatei que:*

*O corpo docente evoluiu passando de 12% de tempo integral para 20% nessa mesma categoria. O número de doutores permaneceu estável, mas o número de mestres subiu para 34% contra 29% em 2004. O corpo docente aumentou de 240 para 247.*

*Os laboratórios estão equipados satisfatoriamente para um centro cujo principal objetivo é formação profissionalizante e a produção acadêmica também satisfatória para os objetivos a que se propõe. Considero que Centros Universitários com objetivos de formação profissional consistente deve ter no seu corpo docente excelentes profissionais que não pode se dedicar em tempo integral e nem necessitam ter graus acadêmicos, mas excelente currículos profissionais. As avaliações dessas*

*Instituições deve sempre levar em conta esse aspecto que é extremamente importante para uma boa formação dos estudantes. Tanto quanto pude observar constatei que esse aspecto é levado em conta pela administração da Faculdade Radial.*

## II – VOTO DO RELATOR

*Diante do exposto, tendo em vista todos os aspectos acima levantados, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, bem como à aprovação do PDI correspondente. A Instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste Parecer, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Radial, a fim de atender ao que estabelecem os Decretos n° 5.773/2006 e n° 5.786/2006.*

*Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.*

Em 15 de março de 2007, a Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental – IREP solicitou retificação do Parecer CNE/CES n° 259/2006, referente ao credenciamento do referido Centro por transformação da Faculdade Radial São Paulo, alegando que o relatório de avaliação do INEP (n° 7.481) não explicitou, com a clareza necessária, que a Faculdade Radial Jabaquara, a Faculdade de Tecnologia Radial e a Faculdade Radial São Paulo, mantidas pelo IREP, formam o conjunto de instituições a ser transformado em Centro Universitário Radial, o que teria induzido a Secretaria de Educação Superior do MEC e a Câmara de Educação Superior do CNE a adotarem a mesma interpretação, ou seja, considerar apenas a Faculdade Radial São Paulo.

A fim de obter maiores esclarecimentos, analisei o histórico do processo, por meio do SAPIEnS, tendo constatado:

1. Em 4 de fevereiro de 2003, a SESu/DESUP/COSUP inseriu no sistema a informação de que a Faculdade Radial São Paulo possuía apenas 2 cursos reconhecidos, o que não atendia o inciso I do art. 8 da Resolução CNE/CES n° 10/2002, em vigor à época. Considerou somente a Faculdade Radial São Paulo para efeito de transformação em Centro Universitário;
2. Em 13 de outubro de 2003, o mesmo setor inseriu documento da Instituição, datado de 29 de setembro de 2003, no qual consta: a. afirmação de que a Instituição cometeu equívoco no pedido de credenciamento do Centro Universitário Radial ao relacionar somente a Faculdade Radial São Paulo; b. solicitação da inclusão da Faculdade Radial Jabaquara; c. informação de que estava atualizando o PDI a fim de incluir a Faculdade Radial Jabaquara no pedido de transformação em Centro Universitário;
3. Na mesma data, o referido setor alterou seu despacho, concluindo pelo atendimento aos incisos I, II e III do art 8º da Resolução CNE/CES n° 10/2002, considerando o total dos cursos das duas Instituições – Radial São Paulo e Radial Jabaquara;
4. No primeiro PDI apresentado, a Instituição faz referência somente à transformação da Faculdade Radial São Paulo em Centro Universitário; na versão 2004/2008 faz referência a três unidades, sem especificar quais são;

5. Consta do Relatório n<sup>o</sup> 7.481 da comissão de verificação do INEP: “os membros do Conselho Superior em reunião com esta comissão, demonstraram compromisso, empenho e efetiva participação para com o processo que está culminando com o pleito de transformação da Faculdade Radial São Paulo em Centro Universitário”. Consta do parecer final: “Diante do exposto, este processo avaliativo fundamenta o seguinte parecer: A Comissão de avaliação Institucional recomenda o credenciamento da Faculdade Radial São Paulo à Centro Universitário”.
6. Apesar da referência de transformação da Faculdade Radial São Paulo (somente) em Centro Universitário, verifica-se as seguintes afirmações: “atualmente a IES conta com três áreas próprias, situadas em bairros diferentes da capital”; “A Faculdade Radial São Paulo funciona em três unidades distintas, sendo duas localizadas em Santo Amaro e uma no Jabaquara. Todas possuem instalações administrativas e acadêmicas, como salas para diretoria...”. A Comissão faz referência ao oferecimento, por parte da Faculdade Radial, de 25 cursos, sendo 2 de pós-graduação *lato sensu*, 240 docentes, 399 técnicos e 6.090 alunos que, de acordo com a requerente, referem-se às três Faculdades mencionadas. O que se pode depreender é que a conclusão da comissão INEP teria tido por base o conjunto das três instituições e não apenas a Faculdade Radial São Paulo;
7. Consta do Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 560/2006: “a IREP – Sociedade de Ensino S/C Ltda. solicitou a este Ministério, em 27 de dezembro de 2002, o credenciamento do Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo”.

O mencionado relatório teve por base a avaliação do INEP, que permite inferir que outras unidades foram consideradas, além da Faculdade Radial São Paulo.

Diante das informações, o processo foi baixado em diligência à Secretaria de Educação Superior – SESu, em 13 de setembro de 2007, Diligência CNE/CES n<sup>o</sup> 28/2007, a fim de que a mesma se posicionasse a respeito do Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 560/2006.

Em resposta, a SESu emitiu o detalhado Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 928/2007, datado de 30 de novembro de 2007, que foi recebido por este relator em 5 de dezembro de 2007. Faz considerações a respeito das várias etapas do processo de credenciamento do Centro Universitário Radial, confirma as informações mencionadas, registra que em 2004 houve mudança na denominação da mantenedora IREP-Sociedade de Ensino S/C Ltda. – que passou a ser designada como IREP-Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. –, e transcreve o que consta na página 8 do PDI referente ao período 2004 a 2008:

*Cabe ressaltar também que a instituição que será criada com o credenciamento do Centro Universitário Radial se fará a partir da junção de duas faculdades (Faculdade Radial Jabaquara e Faculdade Radial São Paulo) e de um centro tecnológico (Centro de Educação Tecnológica Radial). Sendo assim, haverá na nova instituição um forte articulação entre ensino de graduação tecnológica, complementados pelas atividades de pesquisa e extensão.*

No entanto, apesar de constar no PDI o Centro de Educação Tecnológica Radial, a SESu não tem registro de solicitação de inclusão do referido Centro ou da Faculdade de Tecnologia Radial ao processo de credenciamento como Centro Universitário.

A SESu também faz considerações em relação aos fatos mencionados acima, principalmente em relação aos itens 6 e 7 e conclui que apesar da Instituição não solicitar a

inclusão da Faculdade de Tecnologia Radial, “fica evidente” que a avaliação realizada pelo INEP teve por base as três Instituições já mencionadas. Manifesta-se ainda, a SESu: “Não havia três unidades distintas da Faculdade Radial São Paulo. Na verdade, havia duas instituições em Santo Amaro, Faculdade Radial São Paulo e Faculdade de Tecnologia Radial, e uma em Jabaquara, Faculdade Radial Jabaquara. Constatase, portanto, que, embora a Comissão se refira apenas à Faculdade Radial São Paulo, os dados que estão sendo trabalhados dizem respeito às três mantidas da Interessada (...)”. Por fim, manifesta-se “favorável ao credenciamento do Centro Universitário Radial, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, por transformação da Faculdade Radial São Paulo, da Faculdade Radial Jabaquara e da Faculdade de Tecnologia Radial”.

Por meio de despacho interlocutório, o Conselheiro Luiz Bevilacqua informou que apesar de ter realizado visita somente na Faculdade Radial São Paulo, situada em Santo Amaro, tinha conhecimento das duas outras unidades, uma situada em Santo Amaro e outra em Jabaquara, e que seu parecer levou em consideração as atividades desenvolvidas nas três unidades.

Diante do exposto, sou favorável ao pleito da Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. de que o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 259/2006 seja reformulado, referindo-se ao credenciamento do Centro Universitário Radial por transformação da Faculdade Radial São Paulo, Faculdade Radial Jabaquara e Faculdade de Tecnologia Radial.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à retificação do voto do Relator no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 259, de 9/11/2006, para registrar que o credenciamento do Centro Universitário Radial é por transformação da Faculdade Radial São Paulo, da Faculdade Radial Jabaquara e da Faculdade de Tecnologia Radial, todas com sede na cidade de São Paulo (SP).

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente